

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.828/2024

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, com apresentação de emenda supressiva.**

Projeto que institui a Campanha “Amigo da Natureza”, que tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

A campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Apresentação de emenda supressiva para tão somente retirar do Projeto disposição que, apesar de não impactar na aplicação de eventual Lei (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo), vem sendo sistematicamente vetado pelo Poder Executivo, bem como de dispositivo que cria um conselho consultivo a ser composto, dentre outros, por representantes do Governo.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emenda supressiva.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº __555____/2024

I – RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.828/2024**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que tem como ementa “institui a Campanha ‘Amigo da Natureza’ que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

A Campanha tem o objetivo de promover a adoção de medidas para a preservação ambiental e a educação sobre o meio ambiente, através do plantio de mudas de árvores nativas dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, com o intuito de conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso Estado.

Descreve o art. 2º que a campanha será implementada por meio de ações educativas e culturais em instituições públicas e privadas, incluindo educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas. As escolas das redes pública e privada, de todos os níveis de ensino, deverão promover atividades integradas para orientar os alunos sobre a Campanha em suas próprias instalações, sempre que possível. As atividades devem incluir a produção de mudas e a orientação sobre as espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessários para o desenvolvimento e conservação dessas mudas.

O art. 3º estabelece que fica autorizado o Poder Executivo a realizar a elaboração de um projeto técnico, planejado e monitorado para o plantio de mudas de árvores nativas, selecionando as espécies adequadas, o espaçamento e a adaptação das plantas, assim como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas. O plantio coletivo de mudas de árvores ocorrerá anualmente no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

De acordo com o art. 4º, as matas ciliares serão priorizadas para o plantio, se necessário, devido à sua importância para a preservação dos corpos d'água e das fontes de água.

Já o art. 5º determina que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, incluindo publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

respeitando os requisitos legais, para auxiliar nos aspectos práticos dos objetivos desta Lei, bem como para apoiar a implantação e implementação da campanha.

Estabelece o art. 6º que o Poder Executivo regulamentará esta Lei sanado eventuais casos omissos.

Dispõe, por fim, o art. 7º que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

A presente propositura tem por objetivo instituir a campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada em todo o Estado da Paraíba, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

Ao apresentar este projeto de lei, tem-se como principal motivação o intuito de contribuir para a Política Estadual do Meio Ambiente, que há algum tempo deixou de ser uma pauta restrita a setores específicos da sociedade civil e a ativistas da causa.

O projeto visa criar mecanismos para promover a educação e a preservação ambiental no Estado. Trata-se de uma iniciativa simples, destinada a despertar a consciência ecológica e a fomentar o protagonismo social na defesa do meio ambiente.

Reconhecendo a importância das árvores, o PL propõe o plantio planejado e monitorado de árvores nativas nas áreas mais necessitadas, especialmente nas matas ciliares. As árvores desempenham funções essenciais para o meio ambiente, como controle climático e da erosão, influência no regime de chuvas e no fluxo das águas subterrâneas e superficiais, preservação de corpos hídricos e fontes de água, retenção de gás carbônico, além de fornecer alimento e abrigo para pássaros e outros animais.

As datas escolhidas para a Campanha, de 20 a 22 de abril, têm como objetivo possibilitar ações educativas e aproveitar o período adequado para o plantio de árvores na região, coincidindo o dia 22 com a celebração do Dia da Terra.

A proposta representa um ponto de partida para a preservação dos biomas locais, como a Mata Atlântica e a Caatinga, e para a proteção de rios, mangues e fontes de água. Além de promover a educação ambiental da

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

população, o projeto busca mitigar a degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, alinhando-se aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, especialmente no inciso VI, que aborda a “preservação e restauração dos recursos ambientais para sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

O plantio de árvores é uma prática global, e a Paraíba se destacará como pioneira no Brasil nessa ação de protagonismo social em defesa da preservação ambiental.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ressalvo, apenas, que o art. 6º da propositura traz prescrição que, em que pese não impactar na aplicação de eventual Lei proveniente deste Projeto, vem sendo sistematicamente objeto de veto pelo Poder Executivo, de forma que é mais interessante excluir a previsão desde já, otimizando o processo legislativo.

Proponho, em razão disso, uma emenda supressiva que segue em anexo, retirando do Projeto esse dispositivo mencionado, bem como renumerando o subsequente, de forma que assim, para além de se prestigiar tão relevante propositura, atende-se aos ditames constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Portanto, diante do exposto, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 2828/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.828/2024**, com apresentação de emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**EMENDA SUPRESSIVA 001/2024
AO PLO 2.828/2024**

Art. 1º. Fica suprimido o art. 6º do PLO 2.828/2024.

Art. 2º. Ficam renumerados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se presta, tão somente retirar do Projeto disposição (determinação genérica de regulamentação por parte do Poder Executivo) que vem sendo sistematicamente vetada pelo Poder Executivo.

Tendo em vista que a ausência dessa previsão não impactará na aplicação da Lei, é de bom tom suprimi-la desde já, otimizando o processo legislativo e reduzindo a margem de argumentação para um eventual veto que pode até ser mais amplo do que o aqui antevisto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2024.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA